



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula – PEN

L I D O
Em 18/10/13
Luzia de Paula
Deputada do Distrito Federal

PL 1450 /2013

PROJETO DE LEI Nº

DE 2013

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Torna obrigatória a disponibilização de espaços destinados à amamentação nos estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal obrigados a disponibilizar espaços apropriados às alunas com filhos em fase de amamentação.

Parágrafo único. Os espaços de que trata o *caput* deverão possuir as condições adequadas para que as alunas/mães amamentem seus filhos com conforto, higiene e segurança.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei importará ao agente infrator as seguintes sanções:

I – no caso de estabelecimento particular de ensino:

a) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

b) suspensão da licença de funcionamento até o saneamento da falta.

II – no caso de estabelecimento público de ensino devem ser aplicadas as penalidades previstas na legislação pertinente ao serviço e aos servidores públicos.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1450/2013
Folha Nº 01 - 1/1



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito de amamentação e proteção às crianças filhas de alunas das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, especificamente daquelas que se encontram no período de amamentação.

É notória a existência de muitas mulheres que se engravidam durante o período em que estão estudando e que depois de nascido os filhos enfrentam sérias dificuldades para amamenta-los, devido ao fato de não haver nas escolas espaços apropriados para esse fim.

Diante dessa realidade, entendemos ser extremamente relevante fazer com que as escolas públicas e particulares destinem espaços que assegurem as mães o direito de amamentar seus filhos de maneira confortável, higiênica e segura, possibilitando a ambos (mãe e filho) os mandamentos previstos na legislação vigente relacionadas a esse tema.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1450/2013 "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em
Folha Nº. 02 - ~~§§~~ **geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à**



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula – PEN

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:


(...)

XV – proteção à infância e à juventude;"

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção das crianças, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LÚZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1450/2015
Folha Nº 03 - 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : AMAMENTAÇÃO
Data : 22/04/13 13:35:04
Proposições Encontradas : 4 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 [PL-295/1995](#)

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 20/04/95

Norma : LEI 1039/1996

Ementa : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONSTRUIR CADEIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : UNIDADE INDEPENDENTE, MULHER, PRESIDÁRIAS, PERMANÊNCIA, FILHOS, AMAMENTAÇÃO, EQUIPE INTERDISCIPLINAR DE OBSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA, CELAS INDIVIDUAIS, ALOJAMENTO COLETIVO, BIBLIOTECA, SALA PARA ADVOGADOS, GABINETE PARA EQUIPE INTERDISCIPLINAR, LEI FEDERAL 7.210, DE 11 DE JUNHO DE 1984.

Autoria : RENATO RAINHA

2 [PL-587/1999](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 03/08/99

Ementa : VEDA O ACESSO DE PESSOA JURÍDICA A CRÉDITO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, NOS CASOS EM QUE MENCIONA.

Indexação : PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 389 DA CLT, CRECHES OU LOCAL APROPRIADOS PARA OS FILHOS DE EMPREGADAS EM IDADE DE AMAMENTAÇÃO, ALEITAMENTO MATERNO.

Autoria : SILVIO LINHARES

3 [PL-633/1999](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 11/08/99

Ementa : ASSEGURA O DIREITO À AMAMENTAÇÃO NO DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : MÃE, RECÉM-NASCIDO, PREFERÊNCIA, ASSENTO, MEIO DE TRANSPORTE. ALEITAMENTO MATERNO.

Autoria : WILSON LIMA

4 [PL-2120/2001](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 20/06/01

Ementa : DISPÕE SOBRE O DIREITO DE SERVIDORAS DO DISTRITO FEDERAL AO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : MARIA JOSÉ

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CDDHCEDP** (Art. 67, V, c h) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 22/04/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1450/2013
Folha Nº 04 - 02